



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721290/2020-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.670 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ADEMIR BALESTRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. CUSTEIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL (FAPI). DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A ANO-CALENDÁRIO DIVERSO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A apresentação de documentos pertinentes a ano-calendário diverso daquele em que ocorrido o fato jurídico tributário, é impossível restabelecer dedução a título de custeio de previdência privada ou de FAPI, dada a dúvida acerca da correta classificação jurídica dos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 9 a 14, através da qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2015, exercício 2016, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 8.445,25, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda dos juros de mora (calculados

até 28/02/2020), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 17.469,83. 1.1. O contribuinte apurou, como resultado de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2016, um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 480,49. 2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11 e 12, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima: 2.1. Dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor total de R\$ 710.835,26;

[...]

2.2. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.210,00.

[...]

3. Devidamente cientificado da autuação em 17/02/2020, fl. 40, o contribuinte apresentou em 12/03/2020 a impugnação de fls. 6 a 8 para alegar, em síntese, que: No tocante à glosa relativa à Previdência Privada, o autor junta aos autos os seguintes documentos: i) apólice do plano de previdência; ii) extrato da aplicação encaminhado, à época, via correio pela instituição financeira a título de imposto de renda; iii) extrato da aplicação obtido diretamente do site da instituição financeira com a mesma finalidade. Registra-se que o valor declarado na sobredita Declaração de Ajuste Anual entregue à Secretária da Receita Federal foi de R\$ 710.025,71, (diferente do apontado na glosa) e em total consonância com ambos os extratos emitidos pela instituição financeira, o que, sem embargo de qualquer entendimento, comprova o aporte do valor retrocitado e informado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda 2015/2016 e, por vias de consequência, afasta peremptoriamente a glosa de qualquer valor nesse sentido. A origem dos valores é o resultado da retirada do plano de seguridade Petros e ingresso no plano de previdência (PGBL) da Caixa Econômica Federal, encontra-se devidamente esclarecido às fls.8/11 da retrocitada Declaração de Ajuste Anual 2015/2016. No tocante à glosa relativa aos pagamentos realizados ao dentista Dr. Minoru Ito, o autor junta aos autos os seguintes documentos: i) cópia dos recibos emitidos pelo profissional Dr. Minoru Ito; ii) cópia dos cheques (solicitados e fornecidos pelo Banco do Brasil) utilizados para realizar os pagamentos. Foram realizados durante o período em análise 4 (quatro) pagamentos e emitidos 4 (quatro) recibos, a saber: i) valor de R\$140,00, de 05/01/2015, cheque nº 850106; ii) valor de R\$ 280,00 de 17/03/2015, cheque nº850119; iii) valor R\$ 300,00, de 12/06/2015 pagamento a dinheiro; iv) valor de R\$ 490,00, de 11/09/2016, cheque nº850148, perfazendo o total de R\$ 1.210,00, em total consonância com o declarado na sobredita Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda 2015/2016.

É o relatório.

Voto

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente. Da Dedução com Despesas Médicas 5. Sobre o tema cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

6. Assim, de acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos. 6.1. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante,

mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução. 7. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

[...]

8. No presente caso, o motivo da glosa das despesas médicas pleiteadas foi a falha formal na emissão dos recibos pelo profissional Minoru Ito, tendo em vista não possuir carimbo e identificação do registro do órgão respectivo.

[...]

9. Da análise dos recibos apresentados, percebe-se que, apesar de não conter o carimbo do profissional, constam o nome, endereço, CPF e nº do registro no CRO do emitente. Entretanto, não informa o serviço que teria sido prestado. 9.1. No intuito de sanar a motivação da glosa, foram apresentadas cópias de três cheques nominais ao profissional acima citado nos valores de R\$280,00, R\$ 140,00 e R\$ 490,00. 10. Diante do conjunto probatório, entendo que deve ser restabelecida integralmente a dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.210,00

Da contribuição previdenciária privada e FAPI 11. A legislação tributária permite sejam deduzidas, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, contribuições para complementação da aposentaria social, nos termos do art. 74, do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

[...]

12. A título de documentação comprobatória o contribuinte apresentou às fls. 26 a 29 o Informe de Rendimentos Financeiros e Contribuições emitido pela Caixa Vida e Previdência S/A, demonstrando que não houve contribuições para o plano de previdência privada contratado, mas houve um aumento no saldo da conta corrente PGBL, conforme quadros abaixo reproduzidos.

[...]

13. O interessado alega que houve a retirada do plano de seguridade Petros e ingresso no plano de previdência (PGBL) da Caixa Econômica Federal. 13.1. Não consta acostada ao presente processo documentação comprobatória da forma que ocorreu essa transferência de recursos, o que nos leva a crer que se trata de uma “portabilidade”, tendo em vista a inexistência de contribuições comprovadas. 13.2. No caso da portabilidade, o contribuinte não teria direito a deduzir o valor transferido, uma vez que a referida dedução já ocorrera quando da efetivação das contribuições no plano de previdência de origem. 13.3. Assim, diante da não comprovação da realização de contribuições à previdência privada no ano calendário de 2015, entendo que deve ser mantida a glosa em questão.

[...]

Da conclusão.

14. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação para considerar devido um saldo de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.112,51, sujeito à multa de ofício no percentual de 75%.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e argumentando, em síntese, que os documentos apresentados são suficientes para comprovação do custeio de plano de previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria apresentada pela recorrente.

Observo que o recurso não tem por objeto a glosa das despesas médicas.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente comprovou o custeio de previdência privada complementar, apta à dedução no cômputo do IRPF.

A autoridade lançadora rejeitou a dedução pertinente à previdência privada, por considerar que:

- a) Não houve comprovação dos aportes às gestoras dos planos previdenciários; e
- b) Não havia registro de tais aportes nos sistemas da RFB.

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a glosa, com base nas seguintes constatações:

- a) Os documentos apresentados pelo então impugnante não registravam a realização de aportes, mas, tão-somente, de aumento de saldo;
- b) Esse aumento de saldo provavelmente decorreria da transferência de recursos até então alocados em outro plano previdenciário complementar (“portabilidade”), e tais remanejamentos não deflagrariam o direito à dedução.

Em resposta, o recorrente aponta que o aporte pode ser confirmado nos sistemas da Caixa Vida e Previdência S.A. (CNPJ 03.730.204/0001-76, e CNPJ do fundo 11.060.682/0001-44), como realizado em 04/03/2018.

Ocorre que o lançamento se reporta ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, e não ao ano-calendário de 2018.

Os valores indicados também são inconsistentes, na medida em que a glosa versada nestes autos totaliza R\$ 710.025,71 (fls. 11), enquanto a quantia que teria sido comprovada é de R\$ 86.311,90 (fls. 79).

Aparentemente, o recorrente apresentou documentos referentes à autuação diversa.

De todo o modo, sem a comprovação da origem e do destino dos recursos, é impossível restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino